

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

Trabalho carcerário

Autossuficiência dos presídios e ressocialização dos presidiários.

ORIENTANDO: Anderson Matheus Ramos Ribeiro

ORIENTADORA: Profa. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA 2024

ANDERSON MATHEUS RAMOS RIBEIRO

Trabalho carcerário

Autossuficiência dos presídios e ressocialização dos presidiários.

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof.^a Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA 2024

ANDERSON MATHEUS RAMOS RIBEIRO

Trabalho carcerário		
Autossuficiência dos presídios e ressocialização dos presidiários.		
Data da Defesa: de	de 2024.	
BANCA EXAMINADORA		
Orientadora: Prof.ª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda	nota	

Examinador Convidado:

nota

Aos meus pais Anderson Batista Ribeiro e Edilza da Silva Ramos Ribeiro dedico este trabalho, na esperança de dar-lhes orgulho pelo esforço empenhado e resultado alcançado.

SUMÁRIO

RESUM	10	05
Introdu	ção	06
1- Trabali	no carcerário	07
1.1-	Conceitualização	07
1.2-	Histórico	07
1.3-	Fundamentação Legal	09
	cios e problemáticas do trabalho carcerário	-
presidi	ário	12
2.1-	Trabalho como meio de ressocialização	10
2.2-	Problemáticas do trabalho carcerário	13
2.3-	Trabalho e exploração	16
3- Traball	no carcerário como meio de política pública	17
3.1-	Trabalho carcerário e economia	17
	Penitenciarias industriais, uma alternativa?	
Conclu	são	20
DECEDE	INCIAS RIBI IOGRÁFICAS	21

RESUMO

O presente artigo se propõe a investigar o papel do trabalho dentro do contexto carcerário, não apenas como uma ferramenta de ressocialização, mas também como um componente crucial para a economia, delineando os aspectos positivos e negativos desse tipo de atividade laboral. A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica, analisando uma variedade de fontes, incluindo livros, artigos e documentos oficiais, a fim de obter uma compreensão abrangente e multifacetada do assunto em questão. Os resultados destacam a natureza delicada do trabalho no ambiente prisional, evidenciando sua capacidade de promover a reintegração social e reduzir a reincidência criminal. No entanto, também ressaltam as sérias preocupações relacionadas à potencial exploração da mão de obra dos detentos, o que pode comprometer a dignidade humana e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Este estudo lança luz sobre a complexidade dessa questão, enfatizando a necessidade de abordagens cuidadosamente equilibradas que priorizem tanto a reabilitação quanto o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: ressocialização. economia. trabalho carcerário. exploração.

ABSTRACT

The present article aims to investigate the role of work within the prison context, not only as a tool for social reintegration but also as a crucial component for the economy, outlining the positive and negative aspects of this type of labor activity. The research adopted a bibliographic approach, analyzing a variety of sources, including books, articles, and official documents, in order to obtain a comprehensive and multifaceted understanding of the subject at hand. The findings highlight the delicate nature of work in the prison environment, showcasing its ability to promote social reintegration and reduce criminal recidivism. However, they also underscore serious concerns related to the potential exploitation of inmate labor, which could compromise human dignity and fundamental rights of those involved. This study sheds light on the complexity of this issue, emphasizing the need for carefully balanced approaches that prioritize both rehabilitation and respect for human rights.

Keywords: social reintegration, economy, prison labor, exploitation.

Trabalho carcerário

Autossuficiência dos presídios e ressocialização dos presidiários.

Anderson Matheus Ramos Ribeiro¹

Introdução

O objeto deste estudo é o trabalho carcerário como meio de ressocialização do apenado e economia estatal. O interesse por este tema surgiu da grande necessidade de políticas públicas relacionadas ao grandioso e falho sistema carcerário brasileiro. Em um país continental com aproximadamente 203 milhões de pessoas, conseguir suprir as necessidades básicas e promover a ressocialização de aproximadamente 644 mil detentos não é tarefa fácil. Então é preciso promover estudos e procurar alternativas para financiamento e melhores condições nestes ambientes.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada perpassa pelo método indutivo e a pesquisa teórica a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico, as características do modelo, os métodos de aplicação e sua constitucionalidade, análise de legislações e artigos publicados em revistas especializadas. Além do método estatístico que irá fornecer dados concretos acerca do tema.

O trabalho foi elaborado a partir de três seções. A primeira realizando uma conceitualização do trabalho carcerário, abordando um pequeno balanço histórico e fundamentos legais acerca desta atividade. A segunda seção aborda pontos benéficos e controvertidos acerca do labor prisional para que se possa enquadrar ao sistema um meio de melhor valia e menor custo. Por fim, a terceira seção aborda o tema cerne da pesquisa, o trabalho prisional como gerador de economia e alavanca para a ressocialização.

1- TRABALHO CARCERÁRIO

1.1 Conceitualização

O trabalho carcerário se refere às atividades laborais realizadas por pessoas que estão cumprindo pena em instituições prisionais. Essas atividades podem variar desde tarefas simples, como a manutenção da própria prisão, até a produção de bens e serviços que podem ser comercializados. O objetivo do trabalho carcerário, muitas vezes, é proporcionar aos detentos uma ocupação produtiva e educativa durante o período de reclusão, como prevê a Lei de Execução Penal em parágrafo 28, contribuindo para a sua reabilitação e para a redução do ócio no ambiente prisional. Além disso, algumas instituições buscam desenvolver habilidades profissionais nos detentos para facilitar sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

O trabalho é um direito de todo ser humano, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para o presidiário, segundo a Lei de Execução Penal, tem a finalidade de educar, tornar o indivíduo produtivo podendo promover sua futura reintegração na sociedade e mercado de trabalho.

1.2 Histórico

A história do trabalho carcerário perpassa, necessariamente, pela explanação histórica do próprio sistema prisional e suas nuances. Torna-se inviável apresentar um histórico acerca do trabalho carcerário sem antes explanar, ao menos um pouco, acerca da própria história do sistema carcerário.

De acordo com um balanço histórico publicado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN), na Idade Antiga o chamado encarceramento era marcado pelo ato de aprisionar não como caráter de pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico para exercer a punição. O trabalho forçado neste período era comum como forma de punição para crimes, é o caso das várias civilizações que usavam o trabalho escravo.

Na idade média, caracterizada pela economia feudal, o cárcere se mantinha, ainda, como local de salvaguarda daqueles que deveriam receber punições. Segundo Carvalho Filho (Apud ESPEN, p.1)

as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população." Neste período surgiu, também, os cárceres para que os clérigos que cometessem algum desvio pudessem cumprir suas penitências, surgindo o termo "penitenciárias. (Apud ESPEN, p.1)

Grecianny Carvalho Cordeiro (apud Kloch e Motta, 2008 p. 26) diz que "uma das primeiras instituições penitenciárias criadas foi a de *House of Corretion*, em Bridwel, no ano de 1552, tendo como objetivo corrigir o infrator através do trabalho e do ensino religioso."

Surgiram, então, em meados dos séculos XVIII os sistemas penitenciários pensilvânico ou celular e o sistema auburbiano. Conforme o advogado Eduardo Ferreira dos Santos (2020, p.1) o primeiro é caracterizado pelo isolamento absoluto com o objetivo de promover o arrependimento moral do apenado por meio da meditação, evitando a propagação de ideias. Já o segundo substituiu o sistema de isolamento total do indivíduo para o sistema coletivo de trabalho, porém, de forma silenciosa.

Somente no século XIX surge o sistema prisional progressivo com divergência sobre sua concepção, mas alguns estudiosos como Guzman (apud Kloch e Motta, 2008 p. 32), afirmam que o sistema progressivo teve sua origem no sistema penitenciário inglês desenvolvido pelo capitão Alexander Maconochie, em 1840, na ilha de Norfolk, na Australia, em que a duração da pena era medida pelo trabalho e a boa conduta do apenado.

Com base no professor Luís Roque Klering (Revista de Adm. Contemporânea, 1998, p.1), o objetivo do sistema progressivo é uma administração prisional voltada a humanização e não para a punição. Ele afirma que:

Sua base era a concessão de marcas ou vales no caso de os apenados apresentarem bom comportamento, o qual era definido pelo trabalho e disciplina; se, pelo contrário, os apenados apresentassem uma conduta censurável, eram retiradas as marcas ou vales. Essas marcas ou vales representavam uma flexibilidade nas penas, o que poderia acelerar sua liberdade. A influência desse sistema penal marca a maioria dos códigos penais e de execução de penas da atualidade.

Ainda segundo o professor Klering, o trabalho carcerário no Brasil foi usado como forma de punição e controle desde a época do império até 1937, quando passou a haver preocupações por parte dos juristas e penitenciarias em instituir uma lei específica para execução penal que acarretaram estudos e elaboração dos regramentos brasileiros que disciplinam o assunto hodiernamente.

1.3 Fundamentos legais

O trabalho do apenado, como visto, sempre esteve presente na história da sociedade, entretanto, regulamentações para este tipo de labor demoraram a surgir, demora que se prolongou ainda mais em relação aos regramentos brasileiros. Atualmente, pactos internacionais acolhidos pelo Brasil e leis de vários Estados já disciplinam o tema. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (apud. Defensoria Pública do Estado do Paraná) preceitua em seu artigo 23 que "o trabalho é um direito de todo ser humano".

A Constituição Federal do Brasil assevera em seu artigo 170 "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.", deixando claro em seu artigo 6º que o trabalho é um direito social. Sendo garantido, ainda, pelo Código Penal Brasileiro que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantido os benefícios da Previdência Social. Neste sentido e para maior compreensão das disposições legais o professor Celso Delmanto (apud. Alexandre Putieri, p.1) aduz:

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário-mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2°), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

A exposição feita, acima, pelo professor Delmanto, que cita a Lei de Execução Penal que dispõe em seu artigo 28 e incisos que "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, ter finalidade

educativa e produtiva" garantindo ao trabalhador apenado garantias relativas à higiene, segurança.

Ademais, a LEP é como uma espinha dorsal do sistema prisional brasileiro por ser o alicerce para a criação de leis de execução penal feita pelos estados e distrito federal e disciplinar os requisitos e direitos dos detentos em relação aos trabalhos feitos interna e externamente aos ambientes carcerários. Em seu artigo 28 é previsto que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva", preceituando os parágrafos 1º e 2º que os métodos de organizações de trabalho devem seguir precauções relativas à segurança deixando claro que o trabalho do preso não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 29 da referida lei preceitua acerca da remuneração do trabalho carcerário, induzindo que não deverá ser inferior a ¾ do salário-mínimo, devendo a verba gerada pelo trabalho atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios
 - b) à assistência familiar,
 - c) a pequenas despesas pessoais,
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Ainda em relação à remuneração, o artigo 30 aduz que as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Entretando a própria Lei de Execução penal restringe a atuação dos presos, tornando as possibilidades de trabalho escassas. No artigo 36 admitese para os presos em regime fechado apenas serviços restados em obras públicas ou por órgãos da Administração Direta ou Indireta ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas de praxe.

Nos parágrafos do artigo retromencionado é limitado o número de presidiários por obra, sendo 10% o número máximo que pode atuar, ficando dependente de consentimento expresso do preso a prestação de trabalho à entidade privada.

Há, também, uma gama de matérias jurisprudenciais explanando sobre o tema. Em um julgado feito pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi

decretada a perda dos dias remidos de um presidiário devido a sua recusa, injustificadamente, em trabalhar no presídio, com a tese de que, uma pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença (HC 264.989).

Fato interessante é a contraposição do STJ em relação ao requisito de cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena, para a concessão do benefício de trabalho fora do presídio. Entretanto, o órgão julgador entendeu no REsp 450.592, que independentemente do cumprimento de um sexto da pena, presentes os requisitos e condições pessoais favoráveis, deve ser concedida ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo.

Além dos julgados citados há entendimentos acerca da jornada de trabalho exercida pelo presidiário, trabalho em dias de domingo e feriados e o não impedimento de realização do trabalho laboral externo para aqueles que cometeram crimes hediondos, também um entendimento da Sexta Turma em seu HC 35.004, publicado no site do Superior Tribunal de Justiça:

toda a legislação pertinente não só obriga o condenado ao trabalho, mas, acima de tudo, garante-lhe o direito a trabalhar, como forma mesma de promover a cidadania e a sua ressocialização, objetivo precípuo da pena na moderna concepção de Estado democrático de direito

Além das previsões legais e entendimentos citados, há vários outros dispositivos brasileiros que disciplinam o tema, e alguns destes serão abordados no decorrer do presente estudo.

2- BENEFÍCIOS E PROBLEMÁTICAS DO TRABALHO CARCERÁRIO

2.1- Trabalho como meio de ressocialização

Diante do já mencionado, fica explicito que o objetivo, pelo menos na teoria, do sistema carcerário brasileiro é a reintegração do apenado à sociedade; e o trabalho é uma importantíssima ferramenta para tal fim. Não atoa o grande jurista Max Weber disse "o trabalho dignifica o homem".

No artigo 1º, inciso IV da Constituição Federativa do Brasil é estabelecido o valor social do trabalho como um fundamento da república, compondo base do Estado. Sabido é que a dignidade da pessoa humana também é um dos fundamentos da república, desta forma "o trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade" Rios, (Apud Cabral e Silva, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017). Educação e trabalho são direitos dos quais todos são detentores, sejam eles dentro ou fora das prisões.

Quando privado de liberdade o sujeito começa a perder suas referências de sociedade, vinculando-se ao ambiente penitenciário, assimilando seus hábitos, vocabulários e valores. É, também, o que verbera Chies (Apud. Lurizan Costa Viana, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017):

A privação de liberdade afeta o apenado em seus vínculos sociais, pois que se perfaz a partir de rupturas com os grupos de convivência extramuros; laços que só podem ser mantidos de forma muito restrita (visitas, permissões de saída) a partir de critérios disciplinares, administrativos e jurídicos da execução penal.

A realização de um ofício com as devidas orientações e de acordo com suas aptidões e capacidades agrega ao sujeito uma valoração como ser humano concretizando sua dignidade, além de tal atividade possibilitar a preparação para uma vida futura fora do estabelecimento prisional, tornando-se um sujeito capaz de colaborar com a sociedade e fazer parte dela. "Nesse sentido, é fundamental agregar ao tempo de pena utilidade em prol do condenado, a fim de se mitigarem os efeitos negativos do aludido processo de 'dessocialização' intramuros" Foucault, 2009, p.218 (Apud. Lurizan Costa Viana, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017).

O trabalho externo as dependências do cárcere, "consiste na tentativa de reinserção social do preso, e não em forma de apená-lo ou majorar lhe a pena, e 'se desenha como uma das mais fortes exteriorizações da progressividade do regime penitenciário" Alvim. Op. Cit., pg 73 (Apud Cabral e Silva Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017).

Todos esses ganhos subjetivos a pessoa do apenado ainda se somam àqueles previstos em lei, como saída temporária, (art. incisos II e II da LEP), progressão para regime aberto (art. 114, inciso I da LEP), o livramento condicional (art. 83, inciso III do Código Penal) e, talvez o mais relevante, a remição da pena (artigo 126 da LEP).

Destarte, "o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão" Cezar Roberto Bitencourt (Apud Cabral e Silva, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017).

2.2- Problemáticas do trabalho carcerário

Em que pese o ofício exercido pelos apenados acarretarem vários benefícios, há ainda, vários imbróglios a serem resolvidos a fim de se chegar em uma máxima de cumprimento satisfatório do objetivo reintegrar e ressocializar. A falta de disponibilidade de vagas, a precarização do trabalho, quando existente, a exploração da mão de obra barata, até mesmo as sanções previstas àqueles que optam por não trabalhar e outros pontos tantos pontos dificultam o alcance de tais objetivos.

Como falado anteriormente e consignado pela LEP, o trabalho é um direito e dever do apenado. Entretanto, a falta de disponibilidade de vagas para exercer alguma atividade laboral é divergente ao que prevê a lei. De acordo com os gráficos a seguir retirado do Relatório de Informações Penais – RELIPEN, feitos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN em 2023, menos de ¼ (um quarto) da população carcerária trabalhava ao período (exceto as penitenciárias federais).

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária

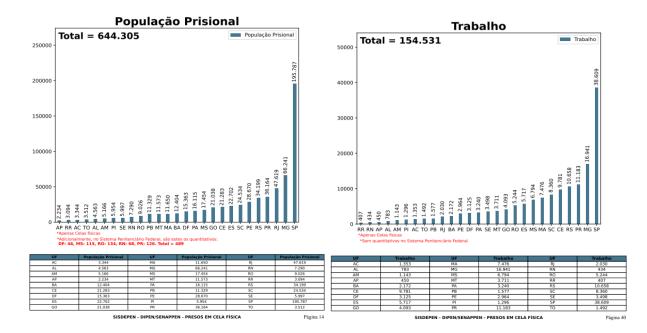
Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 202

População Prisional em 30/06/2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 202

Total de Trabalho no 1º dia útil de Junho de 2023



Com estes dados, e analisando um panorama do sistema carcerário brasileiro, é possível inferir que a disponibilidade de trabalho fica muito aquém da quantidade de pessoas que cumpriram todos os requisitos impostos por lei para trabalhar, o que deixa boa parte da população presidiária à mercê da superlotação e falta de estrutura que impossibilita a ressocialização, sofrendo com a inércia do Estado em garantir a própria legislação.

Muitos destes, ainda de acordo com os gráficos produzidos pelo relatório supramencionado, trabalhavam somente pela remição de pena, ou com menos que ¾ do salário, a soma desses dois grupos chega a cerca de 93 mil detentos trabalhando sem a garantia de remuneração como prevê a LEP.

Quanto aos valores de remuneração, César Vale Estanislau e Mariana Teodoro de Morais (Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, p. 126, 2017), apontam as falhas na previsão legal;

A remuneração ao trabalho do apenado é medida que se impõe não apenas em atenção à dignidade do homem, mas também para evitar abusos por parte do poder público, que poderia se valer de farta mão de obra gratuita — a única ressalva é em relação aos serviços prestados à comunidade, que não são remunerados, conforme dispõe o artigo 30 da LEP. No entanto, o artigo 29 da LEP prevê remuneração mínima de

três quartos do salário-mínimo, criando injustificada diferenciação entre trabalhadores livres e os condenados, além do fato de que tal valor não é suficiente para satisfazer as determinações previstas no mesmo dispositivo legal e as necessidades humanas.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou, em 2021, constitucional a remuneração diferenciada do presidiário. De acordo com o próprio site do STF, a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, que sustentava o pagamento inferior ao salário-mínimo violar princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além da garantia ao salário-mínimo prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Todavia prevaleceu-se o entendimento de natureza e regime jurídico distinto ao da relação de emprego, não se estendendo a garantia de salário-mínimo de maneira uniforme a toda e qualquer mão-de-obra.

Destaca-se que não se aplicam aos presidiários a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficando o apenado sem os direitos previstos àquelas pessoas que não estão cumprindo alguma pena, como férias e o 13º salário, aumentando ainda mais a lacuna social já existente. Entretanto, alguns direitos ainda são assegurados, como a concessão de benefícios previdenciários em caso de acidente de trabalho, descanso aos feriados, sábados e domingo, bem como a jornada de trabalho de até oito horas diárias.

Outro ponto que dever ser abordado é a capacidade ressocializadora das atividades disponibilizadas. Muitas dos ofícios são, segundo Mirabete (Apud Stanislau e Morais, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017) de serviços auxiliares comuns do próprio estabelecimento e realizados em favor da administração, sendo usados como um modo de ocupar os detentos e como meio de redução do gasto público. Entretanto, deve-se ter em perspectiva que estas atividades não agregam conhecimento ao apenado, nem valorizam suas capacidades ou os preparam para o mercado de trabalho externo. "Nesse sentido, a realização de tarefas comuns das instituições não cumpre a função ressocializadora desejada para o trabalho prisional."

Algumas ocupações de caráter industrial também são quase que incapazes de gerar ao detento a capacidade de se inserir no mercado extramuros.

Costurar bolas de couros, colocar mola em pregadores de roupa, por exemplo, só existem no sistema prisional; é uma especialização que identificação sujeito como egresso, que o estigmatiza no mundo livre. Oficinas de blocos pré-moldados, de esculturas em gesso, de costura de bolsas e tantas outras de mesmo conteúdo apenas mantém o preso

na mesma situação precária de existência anterior à prisão. Não transforma sua realidade. (Daniela Tonizza de Almeida, Thaísa Vilela Fonseca Amaral e Vanessa Andrade Barros, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017).

2.3 Trabalho e exploração

Agora, em análise ao livro "Estão as prisões obsoletas?" de Ângela Y. Davis, fica evidente a linha tênue existente entre o trabalho carcerário e a exploração da mão de obra barata que invade de forma absoluta a dignidade dos apenados. Sob uma perspectiva norte-americana que possui uma grande quantidade de presídios privados e exportou ao mundo este sistema de maior uso da mão de obra carcerária, a autora faz grande crítica ao sistema de aprisionamento que aduz ter sido gerado e alimentado pelas empresas privadas e o grande lucro gerado por meio do uso dos corpos ali presentes:

Steven Donziger, com base no trabalho do criminologista norueguês Nils Christie, argumenta: Empresas que atendem o sistema de justiça criminal precisam de quantidade suficiente de matéria-prima para garantir o crescimento em longo prazo. (...) No campo da justiça criminal, a matéria-prima são os prisioneiros, e a indústria fará o que for necessário para garantir um abastecimento constante. Para que o suprimento de prisioneiros cresça, as políticas da justiça criminal devem garantir um número suficiente de americanos encarcerados, independentemente de a criminalidade estar aumentando ou de esse encarceramento ser necessário.

Esse negócio vinculado aos presídios e diretamente ligado ao trabalho carcerário cria o que a autora chama de complexos industriais-prisionais, ocasionando uma economia em volta do sistema prisional, devido as necessidades de mais e mais mão de obra barata para crescimento das empresas que acarreta mais e mais encarceramento suscitando em uma mobilização de mídia e políticas mais severas a fim de aprisionar mais "matéria-prima". Os presídios, então, deixam de ser locais de ressocialização e passam a ser indústria para os mais privilegiados em detrimento dos que estão marginalizados.

É, também, o que relata Giorgi (apud Almeida, Amaral e Barros, Sistema Prisional – Teoria e pesquisa, 2017), ao retratar a centralidade alcançada pelo cárcere como uma gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginalizados, grupos estes que se ampliam cada vez mais em detrimento do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que seguiram a reestruturação do *welfare*.

3- TRABALHO CARCERÁRIO COMO MEIO DE POLÍTICA PÚBLICA

3.1 Trabalho carcerário e economia

Segundo os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III -jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa.

Isto posto, fica a cargo do Estado brasileiro toda a assistência para a subsistência do apenado, aduzindo ainda no parágrafo único do 10 que essa assistência é estendida ao egresso de forma que, pelo menos em teoria, aqueles que abandonam o cárcere ainda gozam do auxílio estatal de tal forma que cada presidiário é um gasto aos cofres públicos.

Segundo uma matéria publicada pelo jornal O Globo baseado em um levantamento feito pela USP, o gasto médio com cada presidiário no Brasil é até 4 vezes maior que o gasto com um aluno do ensino básico, sendo o valor de R\$ 1,8 mil pra R\$ 470,0, respectivamente. Para o levantamento foram utilizados dados de 2022 feitos pelo Concelho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Acerca do levantamento, o professor Cláudio do Prado Amaral, (apud O Globo) afirma:

Quando nós pensamos que investimos muito em sistema dessocializador, em comparação ao que investimos no que evita a prisão, que é a educação, a gente tenta chamar a atenção sobre o grande paradoxo, essa opção política criminal que o Brasil tem feito há décadas.

A crítica do professor é válida, trata-se de uma triste constatação, segundo o próprio. Todavia, há possibilidades de gerar maior economia em relação ao sistema

penitenciário, e um dessas possibilidades é o abordado no preste estudo, o trabalho carcerário.

De acordo com a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) do estado do Mato Grosso do Sul, as atividades laborais exercidas pelos apenados, sem incluir o estudo regular, leitura e certificações de qualificação, gera economia de R\$ 44 milhões por ano aos cofres públicos. Isto porque vários presidiários têm suas penas reduzidas com o trabalho e, com mais dias remidos, menores são os cursos ao Estado, que segundo a agência, gasta R\$ 70 per capita no sistema penal.

Além da remição, o Estado ainda economiza com a mão de obra dos detentos, realizando reformas e construções em locais públicos significando que "Além da economia com a remição da pena, o Estado obtém ajuda de 10% dos valores destinados a remuneração dos trabalhadores presidiários" valor este que é, por lei, retornado ao poder público.

Malgrado o já formulado anteriormente no presente trabalho, a contratação de presidiários também gera grande economia ao setor privado. Consoante artigo publicado pelo escritório de advocacia Cleverson Marinho Teixeira: (2017, P.1)

O empregador fica isento de encargos como férias, 13º salário, recolhimentos ao FGTS, repouso semanal remunerado, contribuição previdenciária, dentre outros. Deve garantir, por outro lado, alimentação, transporte e a remuneração, que não pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo. Dependendo do salário dos contratados, a redução dos custos das empresas pode ser realmente expressiva (30%, 40% ou até mais), uma vez que a remuneração mínima para o detento é inferior ao mínimo nacional.

Há, também, o viés daqueles que defendem a privatização dos presídios como forma de melhorar a prestação de serviço e gerar economia para o Estado, já que a construção, manutenção e gestão ficaria a cargo de empresas privadas que teriam subsídio do poder público para sua atuação. Contudo, este não é o entendimento do presente estudo, pois do ponto de vista do trabalho carcerário a privatização desencadearia na exploração da mão de obra, como já explanado no subitem 2.2, ficando o objetivo ressocializador da execução penal à mercê da busca incessante pelo lucro das empresas parceiras.

Para uma análise mais jurídica, deve-se pensar na inconstitucionalidade de tal parceria, pois "o poder punitivo do Estado não é delegável" como aduz Bruno Shimizu,

coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo em uma matéria do CartaCapital.

É também o pensamento do professor de sociologia da USP e autor do livro Privatização de Presídios e Criminalidade, Laurindo Minhoto (apud. Sacchetta, CartaCapital, 2014), que alega

O Estado está delegando sua função mais primitiva, seu poder punitivo e o monopólio da violência. O estado sucateado e saturado, assume sua ineficiência e transfere sua função mais básica para empresas que podem realizar o serviço de forma mais 'prática'. E essa forma se dá através da obtenção de lucro"

Consagrado fica que o trabalho carcerário é grande fonte de economia para o setor privado, com também para os cofres público. Com isto é necessário estabelecer um critério de prioridades para sopesar os benefícios e malefícios em relação a como este trabalho é promovido, levando em conta, principalmente, o objetivo ressocializador das penas.

Faltam iniciativas, boa vontade política e participação social no sentido de se expandir o acesso a atividades que realmente contribuam para a formação profissional e a qualificação dos apenados, capacitando-os para o mercado de trabalho e a vida fora da prisão.34 Conforme observa Guerreiro, "trabalhar por trabalhar é metade da solução".35 Nenhum apenado conseguirá se sustentar costurando bolinha de futebol quando se tornar egresso do sistema prisional. (Lurizam Costa Viana, Sistema prisional – Teoria e pesquisa, p. 107, 2017)

3.2 Presídios industriais, uma alternativa?

Em geral as unidades prisionais industriais são parcerias público-privadas (PPP) que, como explanado anteriormente, possuem foco em geração de lucro, o que não descaracteriza os benefícios gerados por essas parcerias, devendo-se ter em mente que é recomendado pela LEP o uso de táticas empresariais para condução do trabalho carcerário.

O Estado deve, porém, ao caso de optar pelas PPPs, promover uma fiscalização intensa garantindo-se foco no propósito gerador das penas a fim de não desvirtuar sua realização à exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos da América

Mesmo quando a taxa de criminalidade dos Estados Unidos caiu, a população prisional do país aumentou. Em 1983 e 1984, duas empresas privadas de correção se formaram uma após a outra. Entre 1990 e 2009, o número de presos trabalhando como escravos em prisões privadas aumentou surpreendentemente. (Nicole Mitchell Ribeiro da Silva, 2018, Revista MPRJ)

Há, também, a possibilidade das unidades prisionais serem totalmente comandadas pelo próprio Estado com o propósito de gerar economia e desenvolver insumos, materiais, maquinário para sua utilidade em outros setores como na saúde, educação e até mesmo na segurança pública, pois como preclui Mirabete (apud Estanislau e Morais, Sistema prisional – Teoria e pesquisa) "O estado pode perfeitamente aproveitar da mão de obra do condenado e do produto de seu trabalho, desde que isso não desvirtue o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado.

Então entende o presente estudo que sim, são as unidades prisionais industriais opções de políticas públicas para melhor fazer valer o instituto do trabalho carcerário, se isto for devidamente gerido pelo Estado visando todos os valores abordados durante a pesquisa.

Devemos lembrar que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece nem mesmo ter se originado de um reconhecimento de fracasso. A "reforma" prisional é mais ou menos contemporânea a própria prisão: constitui, por assim dizer, seu programa. (Michel Foucault, apud Viola Davis, p. 35)

Conclusão

O presente estudo não perpassa pela seara da administração e execução, apenas aponta o poder ressocializador do trabalho e demonstra a necessidade de gerar maiores oportunidades de emprego para detentos. Há, porém, que verificar os métodos para tais ações em razão da linha tênue entre trabalho e exploração da mão de obra carcerária, devendo-se estudar a melhor saída para diminuir os custos carcerários e aumentar na ressocialização diminuindo a reincidência no sistema penitenciário brasileiro.

Os vários aspectos bordados demonstram a grande fragilidade desta política, principalmente na política brasileira que carece de esforços em âmbito nacional para

promover o método estudado à exemplo de estados que estão em crescente desenvolvimento neste sentido.

Acerca das hipóteses levantadas ao início da pesquisa, restou consignado que; 1. O trabalho carcerário proporciona uma diminuição na reincidência dos detentos. Entretanto, ao colocar o sistema prisional como centro de produção há maior permanência dos apenados em regime e maior incentivo ao aprisionamento – 2. O modelo de Parcerias Público Provadas gera maior encarceramento e o que a Viola Davis coloca como um Complexo Industrial-prisional, acarretando a exploração da mão de obra carcerária – 3. Diante da estrutura do ordenamento brasileiro atual há sim constitucionalidade no trabalho prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Trabalho no sistema penitenciário gera economia de R\$ 44 milhões por ano. Disponível em: https://www.agepen.ms.gov.br/trabalho-no-sistema-penitenciario-gera-economia-de-r-44-milhoes-por-ano/ Acessado em 05/03/2024

BRASIL, Defensoria Pública do Estado do Paraná: Saiba Mais Sobre a Oferta de Trabalho para pessoas presas. Disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Saiba-mais-sobre-oferta-de-trabalho-para-pessoas-

presas#:~:text=O%20trabalho%20para%20pessoas%20presas,retorno%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia%20em%20sociedade%22. > acessado em 15/11/2023

BRASIL, ESPEN. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário: A história das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em < https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoes-e-dos-sistemas-de-punicoes >- acessado em 13/11/2023

BRASIL, Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário: Histórico. Disponível em < https://www.policiapenal.go.gov.br/historico - acessado em 14/11/2023>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15/11/2023.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Nupri:* evento discute oferta de trabalho e ressocialização de detentos. Disponivel em https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/14722-nupri-evento-discute-oferta-de-trabalho-e-ressocializacao-de-detentos>

BRASIL. RELIPEN - Relatório de Informações Penais. Disponível em <RELIPENRelatriodeInformaesPenais.pdf> Acessado em 02/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *O trabalho do preso na jurisprudência do STJ*. Disponível em styloaspx acessado em 04/03/2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Mantida regra que permite remuneração em ¾ do salário-mínimo.* Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461791&ori=1> Acessado em: 05/03/2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Trabalho do preso*. Disponível em < https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/trabalho-do-preso#:~:text=junto%20%C3%A0%20FUNAP.->acessado em 03/03/2024

CABRAL, Luisa Rocha. SILVA, Juliana Leite. *O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil*. Revista CAAP, 2010, Belo Horizonte. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47189 > Acessado em 29/02/2024.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro. 2018

KLERING, Luís Roque: Análise do Trabalho Prisional: Um Estudo Exploratório. Disponível em https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/#:~:text=No%20Brasil%2 C%20o%20trabalho%20prisional,espec%C3%ADfica%20para%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal. > Acessado em 15/11/2023.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da: O Sistema Prisional e os Direitos da Personalidade do Apenado com fins de Res(socialização). Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

O GLOBO. Gasto com sistema prisional é quatro vezes maior que o investido em educação básica no Brasil. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/gasto-com-sistema-prisional-e-quatro-vezes-maior-que-o-investido-em-educacao-basica-no-brasil.ghtml acessado em 05/03/2024.

PONTIERI, Alexandre. *O trabalho do preso*. Jusbrasil. 2013. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-do-preso/121942026 > Acessado em 29/02/2024

PONTIERI, Alexandre: O trabalho do Preso. Disponível em Online: Jusbrasil, acessado em 15/11/2023.

SACCHETTA, Paula. *Quanto mais presos, maior o lucro*. Cartacapital. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403/ acessado em 05/03/2024.

SANTOS, Eduardo Ferreira dos: Sistemas penitenciários e o princípio da proporcionalidade. 2020. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/326810/sistemas-penitenciarios-e-o-principio-da-proporcionalidade> acessado em 14/11/2023

SILVA, Nicole Mitchell Ribeiro da. *O trabalho nas prisões dos EUA. "Não é um sistema de justiça, é um negócio"* Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Nicole_Mitchell_Ribeiro_da_Silva.pdf acessado em: 05/03/2024.

SISTEMA PRISIONAL – Teoria e Pesquisa. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-
Teoria e Pesquisa.pdf > Acessado em 02/03/2024.

TEIXEIRA, Cleverson Marinho. *Os benefícios econômicos e sociais da alternativa da mão de obra carcerária*. Disponível em https://cleversonteixeira.adv.br/os-beneficios-economicos-e-sociais-da-alternativa-da-mao-de-obra-carceraria/ acessado em 05/03/2024.